

DELAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Igor Augusto Faria¹

Nathália Fontana²

Resumo: O presente texto tem por objetivo analisar, por intermédio de uma visão hermenêutica, as estruturações do contexto em que a delação premiada foi introduzida no país. Similarmente demonstrar como o princípio do mínimo ético acarreta na qualidade e aplicação da norma. Esse instituto jurídico transcende os limites da jurisdição brasileira e assim é possível e necessário estabelecer uma comparação entre a legislação Brasileira e a legislação Italiana. O método de pesquisa é o dedutivo, as técnicas de coleta de dados são bibliográfica, documental e via internet. A pesquisa tem a presunção de demonstrar uma perspectiva em relação ao regimento da delação premiada sob o sistema do direito, interposto pelo sistema da ética e da moral, polarizados em torno dos valores que devem ser respeitados, de modo que o instituto referido por um lado é um instrumento poderoso, republicano que coopera com a justiça, do outro premia o agente delituoso com benefícios.

Palavras-Chave: Delação Premiada; Teoria do mínimo ético; Legislação Italiana; Legislação Brasileira; Valores Sociais.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, orientado pelo Professor Roberto da Freiria Estevão. Estagiário de Direito

² Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, orientada pelo professor Roberto da Freiria Estevão. Estagiária de Direito.



a última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. Diante desses aspectos, nos quais estão se correndo a grau elevado, almejou o legislador uma forma de diminuir a criminalidade, tal como a Delação Premiada prevista nos dispositivos legais que serão expostos ao longo da pesquisa.

Para o docente Marcus Cláudio Acquaviva esse instituto é a:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2013)³

Entende-se que pode ser utilizado em relação a qualquer crime, mas é aplicável, sobretudo, aos ilícitos praticados por organizações criminosas, que hoje em dia possuem sofisticação e preparo tecnológico para o cometimento de delitos.

Embora tal forma decorra da incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, e demonstre a aceitação de sua ineficiência ao apurar demais causas, a delação premiada é um método de averiguação consistente na oferta de benefícios (os principais benefícios desse instituto é o perdão judicial e ou a redução da pena) pelo Estado para com aquele que confessar e prestar informações pertinentes ao esclarecimento do fato delituoso. É mais formalmente denominada de “colaboração premiada” – posto que nem sempre vá concernir de uma delação.

Esta, se feita corretamente, é considerada de ingente relevância para todos os âmbitos de investigação, pois se trata de informações de indivíduos que participaram dos atos ilegítimos

³ ACQUAVIVA, Dicionário Jurídico. Marcus Claudio Acquaviva, 6ª edição. São Paulo: Rideel, 2013

e que possuem muito mais conhecimento sobre algumas particularidades (como sua premeditação, conduta e consumação) do que, por exemplo, uma testemunha.

Esse trabalho não visa cessar o teor do debate, mas, destina-se a uma reflexão crítica acerca do tema, tal como sua eficácia perante os valores sociais e éticos da nação, bem como os níveis do instituto em relação á sua historicidade, legislação e demais perspectivas.

1. HISTÓRIA DA DELAÇÃO (ANTIGUIDADE X BRASIL).

1.1. ORIGEM NO MUNDO.

A primeira aparição da atual convencionalmente chamada de “delação”, que etimologicamente vem do termo em latim *delatione*, o qual significa “denúncia”, foi por volta da idade média (entre os séculos X e XV), quando a santa inquisição utilizava de torturas e métodos arcaicos para obtenção de provas e confissões. Entretanto aqueles que revelavam os crimes cometidos e ainda comunicavam os outros agentes envolvidos, não passavam pelos métodos de suplício.

Por volta de 1603, quando as ordenações Filipinas foram criadas, haviam sido introduzidas perspectivas legais sobre a estrutura desse tipo de ação penal envolvendo o Estado e a pessoa que seria condenada, segundo André Gonzalez Cruz, está descrito no Livro V, que tratava especificamente da Delação Premiada, sob a rubrica “*Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão*”. Logo, premiando, com perdão, aqueles que cometeram atos ilícitos.

A utilização desse meio para obtenção de verdades foi usada durante o Século XIX e eventualmente se tornou uma ferramenta importante até mesmo depois dessa época, como é o caso da justiça italiana que utilizou desse recurso para atingir a facção de crime organizado, nomeado de Casa Nostra (Máfia),

que impactou o país significativamente.

Após essa situação, a delação se espalhou por todas as nações, como forma de instrumento utilizável para reorganizar investigações e também descobrir os reais agentes por trás de delitos altamente premeditados.

1.2. PRIMEIRAS APARIÇÕES NO BRASIL.

No Brasil, a história nacional ficou repleta de situações em que a delação premiada acabou resultando em impactos sociais importantes para a composição do país como é hoje.

Tem-se, por exemplo, a inconfidência mineira, cujo no ano de 1789, onde um dos conjurados chamado Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Pública em troca da delação de seus comparsas, ocasionando desta forma a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o herói nacional conhecido como Tiradentes.

Durante o regime militar após 1964, notou-se um uso considerável desse instituto, na finalidade de obter conhecimento daqueles que eram criminosos, bem como os indivíduos que se portavam contra o funcionamento daquele ordenamento social e político.

Mas apesar do seu uso ter sido praticado ao longo da história brasileira, a primeira vez que essa funcionalidade foi instituída no ordenamento jurídico, foi a partir do dispositivo legal nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que em seu art. 8º,

parágrafo único, dispõe: *“O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”*.

A partir desse contexto, é possível notar que a delação premiada sempre foi utilizada ao longo da história, porém o seu instituto e finalidade acabavam indo contra os princípios éticos e morais que regiam nos períodos previamente citados.

2. DEMAIS PERSPECTIVAS:

A delação premiada, não é contemporânea, muito menos peculiar, como já citado. Há muito tempo ela é aplicada em diversos ordenamentos jurídicos e possui grande notoriedade no mundo. A título de exemplificação o artigo irá abranger a legislação Italiana, na qual possuiu papel fundamental de influenciador para criação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto é que emerge o enfoque do presente capítulo, qual seja a demonstração da delação premiada no Brasil, bem como sua natureza jurídica.

2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

É válido evidenciar a explanação da legislação brasileira para melhor entendimento do leitor, mostrando ser a delação premiada, um instituto sério, democrático e eficaz, mesmo que às vezes falho, no qual esta consignada em diversos diplomas do ordenamento jurídico pátrio. A vista disso, a legislação brasileira se manteve apática quanto à regulamentação do instituto por algum tempo. No entanto, atualmente há uma série de diplomas, salvaguardando o instituto da “delação premiada”, tais como:

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90, art. 8.º, par. ún.) Primeira legislação introduzida em definitivo no Brasil⁴.

O Código Penal (art. 159, 4.º – extorsão mediante seqüestro)⁵;

⁴ BRASIL, Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

⁵ A Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º); (BRASIL, Lei n. 9613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04

Com isso pode-se analisar que as normas que trazem o instituto são as temáticas, assim o legislador escolheu os benefícios que entendeu específicos para cada lei. Ou seja, a aplicação acontece, dependendo do caso concreto, a lei que oferecer mais privilégios/vantagens ao delator/colaborador.

Vale ressaltar, a legislação com maior notoriedade entre todas as citadas, qual seja a Lei nº 9.034/95, revogada pela nova legislação, a Lei 12.850/13, visto que surgiu em função da emergencial necessidade de o país se adaptar aos novos crimes que se estabilizavam em nosso sistema. Diz o diploma legal:

Art. 4. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada⁶.

Para que a colaboração premiada seja eficaz é necessário atender os requisitos primordiais: voluntariedade, circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. É considerável a contribuição dos órgãos institucionais no combate a violência, na qual está

de março de 1998.)

3 ⁶ (BRASIL, Lei n. 12850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário oficial da república do Brasil, Brasília, DF, de 3 de agosto de 2013.)

paralela ao mundo do crime organizado, ou os chamados crimes de colarinho branco, significativo nos tempos de hoje. O Estado com todos os meios legais existentes tem o dever de afrontar os delitos de forma eficiente e ágil, respeitando sempre as garantias constitucionais estabelecidas, mesmo que a legislação possua lacunas.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

Maria Helena Diniz em seu dicionário jurídico compreende natureza jurídica como afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação. (DINIZ, 1998)⁷

É nesse contexto que, a natureza jurídica de um instituto consiste em determinar sua essência para classificá-lo dentro do universo de figuras existentes no Direito. A delação premiada então é um tanto quando heterogênea, sendo entendida por alguns como um acordo entre o infrator e o Ministério Público, tendo até mesmo natureza de perdão judicial.

Afirma o Superior Tribunal de Justiça (2010, p. 5) que *“A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de penal”*⁸.

Entretanto, pode-se encontrar uma lacuna visto que o perdão judicial previsto no Código Penal decorre do sofrimento pessoal experimentado pela prática do fato delituoso, e o perdão judicial oriundo da delação premiada decorre da colaboração voluntária e efetiva à Justiça.

Em alternativa, alguns doutrinadores explanam que a natureza jurídica da delação premiada é de valor probatório⁹, prova

⁷ (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998.)

⁸ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 97.509. 15 de Junho de 2010.)

⁹ (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista

está atípica, por não se adequar as provas existentes na nossa legislação. Contudo não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo, como refere o artigo 4º, § 16 da Lei 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Existe uma diferença doutrinária entre fontes de prova e meios de prova. Fontes de prova são pessoas e coisas de onde provém a prova, enquanto meios de prova são os instrumentos que permitem levar ao juiz os elementos que o ajudarão a formar seu entendimento acerca do caso. A delação está mais adequada para se encaixar em fontes de prova, uma vez que ela leva e ou possibilita a produção de provas. Contudo, por vezes, fica somente na fonte e não se confirma como mostra o exemplo abaixo.

O procurador da República Ivan Cláudio Marx pediu a absolvição do ex- presidente Luiz Inácio Lula da Silva no processo decorrente das investigações que apuraram a tentativa de compra do silêncio do ex-diretor da área Internacional da Petrobrás, Nestor Cerveró. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu que Delcídio Amaral, o qual realizou a delação premiada, perca os benefícios assegurados no acordo de colaboração. A Procuradoria da República afirma que o ex-parlamentar mentiu sobre fatos que levaram à abertura de ação penal contra sete investigados, e que tal delação não auxiliou as investigações.

Ou seja, nem toda fonte de prova pode ser convertida em meio de prova a ser utilizado na instrução do processo, já que há restrições legais e entendimentos divergentes ao uso das provas, mesmo lícitas.

Em face da ausência de uma legislação mais específica ao instituto, a sua natureza jurídica se mostra, muitas vezes, difícil de ser decifrada, em função do grande número de dispositivos que utilizam a delação como medida de auxílio para o Estado.

3. FUNCIONAMENTO DA DELAÇÃO NO ESTADO ITALIANO:

3.1. A ORIGEM DA DELAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO.

A Itália é um grande referencial em direito para todas as nações, inclusive o próprio Brasil possui normas inspiradas na estrutura legal que o país europeu possui. Advindo dessa abordagem, vale destacar uma breve passagem histórica do como o instituto da delação acabou sendo utilizado no país.

O código penal italiano prevê desde a década de 70, a utilização da delação premiada para fins de impedir e prevenir casos de terrorismos, como foi o caso, por exemplo, de Cesare Battisti, membro da organização revolucionária Proletários Armados contra o Comunismo (PAC) e delatado por Pietro Mutti.

Após essa situação, acabou sendo destacado por conta da máfia italiana, que possui a oficial denominação de Casa Nostra, e teve esse reconhecimento por conta da operação “mãos limpas”, ocorrida na década de 90, com a intenção de ir atrás de corruptos e mafiosos, e foi estruturado pelo juiz Giovanni Falcone, que coordenou toda essa ação da justiça.

O grande destaque dessa situação se dá por conta da delação feita pelo mafioso Tommaso Buscetta, conhecido como Dom Masino, que após ter sua família assassinada por membros dessa organização, acabou fazendo um acordo com a justiça, e denunciando seus antigos aliados, ora rivais. O que gerou mais de 300 prisões, além da queda de toda a diretoria que compusera a máfia naquela época.

Toda essa situação acabou repercutindo nas mídias e criou uma reviravolta no mundo, servindo de inspiração para muitas nações, como o próprio Brasil, no caso da operação lava-jato que teve início em março de 2014 e está operando até o atual

momento.

3.2. A ESTRUTURAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ASPECTO PROCESSUAL ITALIANO.

O desempenho desse regulamento é feito meticulosamente para que não se falte segurança jurídica, bem como não seja ferido nenhum princípio ou regra do direito. Portanto para que se houvesse uma precaução no âmbito dessa norma, foram estabelecidos alguns critérios para se analisar de fato o que está sendo dito na colaboração. A própria jurisprudência italiana tomou entendimento desse aspecto:

o controle sobre a valoração da declaração do coimputado deve se desenvolver sob um tríplice perfil: (i) em relação à credibilidade do delator, ou seja, a circunstância de que seja pessoa digna de fé (é o tema “de quem fala”); (ii) em relação à coerência e verossimilhança da narração (é o tema de “que coisa disse”); (iii) em relação aos chamados elementos extrínsecos, isto é, a circunstância de que a declaração do delator, na parte significativa da reconstrução dos fatos, encontre confirmação em outros elementos de prova (fenômeno não diverso da convergência dos indícios sobre uma mesma proposição). (Torino: Giappichelli, 2013, p. 39)¹⁰.

Os dois primeiros aspectos tomam perspectiva dos *requisitos intrínsecos*, isto é, relacionado à subjetividade do declarante, a personalidade de quem diz seu passado, as razões que o levaram a confessar etc.

No caso dos *requisitos extrínsecos*, remete puramente ao objeto que está sendo dito, pois é necessária a observância se o

¹⁰ FERRUA, Paolo. La prova nel processo penal: profili generali. In: FERRUA, Paolo; MARZADURI, Enrico; SPANGHER, Giggio (Coord.). La prova penale. Torino: Giappichelli, 2013, p. 39. Uma análise fortemente crítica de tais critérios é feita por Mario Deganello (I criteri di valutazione della prova penale. Scenari di diritto giurisprudenziale. Torino: Giappichelli, 2005, p. 160-206). Entre nós, e mesmo antes da Lei nº 12.850/13, Walter Barbosa Bittar (Delação premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p 193) já propugnava pela necessidade de corroboração da delação premiada, bem como pela adoção do tríplice critério da jurisprudência italiana.

fato estrutura um impacto no processo, se

serve de auxílio para o andamento, além de ser importante analisar o caráter probante daquela declaração.

Igualmente, existem caracterizações desse regramento que se submetem a divisão do sujeito que está realizando a colaboração. Levando em destaque as três formas de colaboração no direito italiano: I. O ARREPENDIDO (“pentiti”), que deixa ou termina a organização criminosa e garante a não consumação dos seus crimes; II. O DISSOCIADO, que assume a autoria e tenta minorar os danos causados e impedir a consumação de crimes conexos; e III. O COLABORADOR, que além de realizar todo o exposto acima, procura prover às autoridades elementos de prova para esclarecer fatos e a autoria de crimes.

É possível notar que os aspectos que norteiam puramente o direito italiano têm por sua funcionalidade, uma especificação de quem está utilizando esse recurso penal. Isso proporciona uma segurança jurídica mais plena, além de que aumenta a ação probatória da delação e reduz o impacto social negativo do processo, que pode ser gerado por ausência de precaução da justiça.

4. DELAÇÃO SOB A PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

As normas jurídicas estão diretamente relacionadas á manutenção da ordem social, e a busca para prover o bem comum. Algumas dessas normas se baseiam originalmente em traços de uma determinada manifestação de cultura, ou então de costumes que uma sociedade pode transmitir.

Entretanto, algumas se abstêm desse padrão, partindo do pressuposto estrutural de que as regras jurídicas são parcialmente coincidentes às normas morais (analisando sob a luz da teoria do Claude Du Pasquier, teoria dos círculos secantes.), é nítido notar a aparição de regras que não se adequam à composição moral preexistente em uma determinada sociedade.

A colaboração premiada pode ser vista como uma regra

jurídica que se estabelece como imoral. Isto é, quando se trata de delação, ao que seria um viés rústico da norma, nada mais se trata do que um rompimento de sigilo estabelecido entre partes o qual fomentavam um vínculo para compor um determinado ato ilícito.

Sendo assim, torna-se perceptível, que essa ação diverge do funcionamento da cultura que norteia o Brasil, pois se for feita uma análise antropológica, a sociedade brasileira considera um ato equivocado, aquele que por razão injustificável, ou para mérito próprio, rompe sigilo feito com outra pessoa.

Segundo Guilherme Nucci, a delação é um instituto que foge dos funcionamentos morais:

É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade¹¹.

Porém, por ser uma possibilidade de inibir, ou reduzir o crime organizado, considera-se assim, um ato jurídico viável, pois se torna um rompimento necessário para que seja prevalecido, a paz social.

Tendo em vista, portanto, essa relação entre a moral e a norma, nota-se que o Estado age vinculando-se com atos estritamente ilícitos, isto é, ele garante benefícios para aqueles que contribuírem com o andamento da justiça, mas isso se torna um equívoco ao fato de que os mesmos que fizeram a colaboração, eventualmente estariam envolvidos com a ação deliberadamente ilegal.

Logo, com o passar dos anos, esse vínculo pode vir a se tornar um problema, pois os indivíduos que estão submissos à execução do Estado, irão optar para o rompimento de sigilo, na

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

estrita finalidade de conseguir evitar as sanções penais, e não se importando com o bem comum ou o funcionamento da justiça como caráter benéfico ao ordenamento social.

Sendo assim, abre-se a questão de até onde as ações do poder legislativo e judiciário podem atingir diretamente no caráter objetivo do delito, negando a subjetividade de quem atuou, pois, é nítido a composição de pessoas com ausência de caráter e personalidade, (tendo em vista os preceitos éticos e morais que regem no Brasil.) Formando assim, uma geração conturbada com rompimentos de valores éticos, por conta de um impacto indireto de uma norma.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, o artigo revela a dimensão da delação premiada, exibindo que os maiores usufruidores das delações premiadas são a sociedade e o Estado, nas quais descobrem provas, evidências ou situações, que sem esse instituto seriam quase que utópicos de decifrar. A recusa da delação premiada seria uma recompensa/vantagem aos crimes no nosso país, desrespeitados os bens jurídicos, valiosos e que tanto são protegidos no ordenamento jurídico, além da grande carga que o Estado deposita sobre ela.

O que se discute é a normatização adequada, para que, assim, se delimite ao máximo sua aplicação, passando o instituto a servir apenas em casos excêntricos, a fim de minimizar toda carga ética e moral que a sociedade vislumbra sobre ela, modo que sua utilização desgovernada fomentará um transtorno, no qual quem dedurar primeiro será o vencedor, ultrapassando todos os limites dos valores polarizados em torno do país.

É possível concluir que a colaboração ou delação premiada é um “mal necessário”, no qual hoje é a provável solução do caos presente no país, entretanto em um futuro próximo poderá acarretar impasses, correlacionados com o que é lícito ou ilícito,

bom ou ruim, moral, imoral ou amoral, uma vez que retrata um estímulo legal à traição, e se tratando do ponto de vista ético a traição é uma péssima escolha.

Ao que se diz respeito à moralidade afetada com esse intuito, pode se ver diferentes perspectivas. A título de exemplificação, se for utilizada uma relação em que a moral é algo que se relaciona ao direito, mas não remete puramente e exclusivamente como sua base, essa ação é possivelmente imoral, pois quando se trata de “dedurar” as pessoas para que haja um benefício pessoal, não é algo tradicionalmente valorizado dentro de uma sociedade. Por um lado, o impacto benéfico (seja na sociedade ou na economia) que a realização do instituto da delação premiada pode vir a causar é notório e importante para o embate de delitos, por outro, se eventualmente, toda a sociedade colha essa ideia, haverá então, talvez uma nação de corruptos e de pessoas dispostas a ceder a sua honra e detrimento de benefícios onerosos e pessoais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Dicionário Jurídico. Marcus Claudio Acquaviva, 6° edição. São Paulo: Rideel, 2013. - http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3324. RETIRADO EM 04/09/17 às 10h09min.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Habeas-corpus n° 97.509. 15 de Junho de 2010.
- BRASIL, Lei n. 12850 de 2 de agosto de 2013. / A Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98, arts. 1.º e 5.º). / Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990.
- CONJUR, Consultório Jurídico.

- [Http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes-](http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes-). ACESSADO EM: 05/09/17 às 15h25min.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva vol. 3, 1998.
- ESTADÃO, Jornal Digital. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procurador-pede-absolvicao-de-lula/>. ACESSADO EM: 20/09/2017 às 15h30min.
- FERRUA, Paolo. La prova nel processo penal: profili generali. In: FERRUA, Paolo; MARZADURI, Enrico; SPANGHER, Giorgio (Coord.). La prova penale. Torino: Giappichelli, 2013, p. 39.
- GLOBO, Jornal O Globo. -[Http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/preso-em-sao-paulo-tommaso-buscetta-deltou-mais-de-300-mafiosos-italianos-10493312-](http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/preso-em-sao-paulo-tommaso-buscetta-deltou-mais-de-300-mafiosos-italianos-10493312-) ACESSADO EM: 05/09/17 às 15h59min.
- JUSBRASIL. [Https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90#art-5-](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103283/lei-dos-crimes-hediondos-lei-8072-90#art-5-) JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993., ACESSADO EM: 05/09/17 às 14h50min:
- MACHADO, Carlos Eduardo Machado – Artigo Científico Delação Premiada Aspectos Filosóficos, Históricos e Jurídicos. 2009. [Http://idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf-](http://idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf) ACESSADO EM: 05/09/17 às 15h50min.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- PLANALTO, Palácio do Planalto – Presidência da Republica. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2013/lei/112850.htm ACESADO EM 17/09/2017
às 22h06min.